HABEAS CORPUS Nº 936025 - PR (2024/0297655-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	FABIO TOFIC SIMANTOB
ADVOGADOS	:	FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
		JOÃO HENRIQUE IMPERIA MARTINI - SP237564
		TIAGO GIANNOTTI TROCCOLI - SP493410
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	JOSE NILSON SACCHELLI RIBEIRO
PACIENTE	:	NILSON UMBERTO SACCHELLI RIBEIRO
CORRÉU	:	MARCIO GABRIEL DOMINGUES
CORRÉU	:	LAERTE LAUS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. CALÚNIA CIRCUNSTANCIADA, DIFAMAÇÃO CIRCUNSTANCIADA E INJÚRIA CIRCUNSTANCIADA. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE MANIFESTA. PARCIAL ACOLHIMENTO.

1. A impetração busca indevidamente revisar a dosimetria da pena imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, utilizando o *habeas corpus* como uma espécie de “segunda apelação”, o que desvirtua a finalidade do *writ*. Precedentes.

2. Hipótese em que não há ilegalidade na negativação dos vetores culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito, pois devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, evidenciando elementos que desbordam dos tipos penais imputados.

3. Não é possível o acolhimento da pretensão de reconhecimento de crime único ou concurso formal próprio entre calúnia, difamação e injúria em cada uma das três condutas imputadas – afastando a conclusão do acórdão hostilizado de que os delitos resultaram de desígnios autônomos, identificáveis numa unidade de ação, com pluralidade de resultados –, pois demandaria reexame probatório, inviável na via eleita.

4. Há ilegalidade na dosimetria da pena, na primeira fase, pela exasperação sem motivação específica para modulação da fração de aumento.

5. Deve ser reconhecida a continuidade delitiva entre as três condutas imputadas, pois verificada a existência de mais de uma ação, com crimes de mesma espécie, praticados contra a mesma pessoa, em mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução.

Documento eletrônico VDA47534951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/05/2025 15:31:40
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: 9f0b37d8-169d-4432-958a-5ef886fb315d

6. Ordem concedida parcialmente para redimensionar a pena imposta aos pacientes para 2 anos, 9 meses e 10 dias de detenção, e 100 dias-multa, mantido o regime inicial semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA47534951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/05/2025 15:31:40
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: 9f0b37d8-169d-4432-958a-5ef886fb315d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 936025 - PR (2024/0297655-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	FABIO TOFIC SIMANTOB
ADVOGADOS	:	FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
		JOÃO HENRIQUE IMPERIA MARTINI - SP237564
		TIAGO GIANNOTTI TROCCOLI - SP493410
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	JOSE NILSON SACCHELLI RIBEIRO
PACIENTE	:	NILSON UMBERTO SACCHELLI RIBEIRO
CORRÉU	:	MARCIO GABRIEL DOMINGUES
CORRÉU	:	LAERTE LAUS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. CALÚNIA CIRCUNSTANCIADA, DIFAMAÇÃO CIRCUNSTANCIADA E INJÚRIA CIRCUNSTANCIADA. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE MANIFESTA. PARCIAL ACOLHIMENTO.

1. A impetração busca indevidamente revisar a dosimetria da pena imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, utilizando o *habeas corpus* como uma espécie de “segunda apelação”, o que desvirtua a finalidade do *writ*. Precedentes.

2. Hipótese em que não há ilegalidade na negativação dos vetores culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito, pois devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, evidenciando elementos que desbordam dos tipos penais imputados.

3. Não é possível o acolhimento da pretensão de reconhecimento de crime único ou concurso formal próprio entre calúnia, difamação e injúria em cada uma das três condutas imputadas – afastando a conclusão do acórdão hostilizado de que os delitos resultaram de desígnios autônomos, identificáveis numa unidade de ação, com pluralidade de resultados –, pois demandaria reexame probatório, inviável na via eleita.

4. Há ilegalidade na dosimetria da pena, na primeira fase, pela exasperação sem motivação específica para modulação da fração de aumento.

5. Deve ser reconhecida a continuidade delitiva entre as três condutas imputadas, pois verificada a existência de mais de uma ação, com crimes de mesma espécie, praticados contra a mesma pessoa, em mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução.

Documento eletrônico VDA46793652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/04/2025 12:14:20
Código de Controle do Documento: 3f2383f0-155e-49ea-be57-bf459f8f7d42

6. Ordem concedida parcialmente para redimensionar a pena imposta aos pacientes para 2 anos, 9 meses e 10 dias de detenção, e 100 dias-multa, mantido o regime inicial semiaberto.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSE NILSON SACCHELLI RIBEIRO e NILSON UMBERTO SACCHELLI RIBEIRO – condenados por calúnia circunstanciada, difamação circunstanciada e injúria circunstanciada a 6 anos, 4 meses e 28 dias de detenção, e a 99 dias-multa –, atacando-se o acórdão de apelação criminal proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 23/116 e 118/141).

Busca a impetração a revisão da dosimetria imposta – na condenação proferida na Ação Penal n. 5002898-23.2018.4.04.7015 (fls. 173/258, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Apucarana/PR) –, inicialmente, com o afastamento da exasperação da pena-base, apontando ilegalidade na negativação dos vetores:

a) culpabilidade, sustentando ter sido *pautada no odioso direito penal do autor, aquele marcado pela punição não em razão de condutas, mas em razão de condições pessoais do acusado, estilo de vida e, inclusive, profissão* (fl. 9);

b) consequências do crime, aduzindo que *sua valoração negativa se deu por fato diverso e praticado por terceiros – pessoas estas absolutamente desconhecidas ao processo –, que promoveram pichações em um muro contra o Juiz do Trabalho* (fl. 10); e

c) circunstâncias do delito, dizendo que fundamentada no *fato de as publicações jornalísticas terem sido veiculadas no período em que se "imaginava maior êxito na empreitada criminosa", ou seja, quando a Vara Trabalhista se encontrava sob correição* (fl. 11).

Subsidiariamente, pretende a alteração da fração de aumento na primeira fase para 1/6 ou 1/8, apontado que a elevação da pena acima do mínimo legal é desproporcional (fl. 13).

Ademais, requer o reconhecimento:

i. de crime único ou concurso formal próprio entre a calúnia, difamação e injúria em cada uma das três condutas imputadas, afastando o concurso formal impróprio, ao argumento de *que todas as condutas foram destinadas a um só resultado, e todos os dizeres, além de se referirem a uma mesma vítima e proferidas nas mesmas publicações – tudo verificável a partir dos textos da sentença e dos*

Documento eletrônico VDA46793652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/04/2025 12:14:20
Código de Controle do Documento: 3f2383f0-155e-49ea-be57-bf459f8f7d42

acórdãos –, cingiram-se a um mesmo contexto, qual seja, a crítica à atuação da vítima como Magistrado (fl. 15); e

ii. da continuidade delitiva, com o afastamento do concurso material entre as três publicações, defendendo que são delitos de mesma espécie, praticados contra a mesma pessoa e *ocorrem nas mesmas circunstâncias de tempo: a 1ª conduta ocorreu entre 25/8/2016 e 5/1/2017; a 2ª conduta entre 28/8/2016 e 3/9/2016; e a 3ª conduta em 19/2/2017* (fl. 18).

Sem pedido liminar (fl. 377). Prestadas informações (fls. 381/386), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração, argumentando que a impetração foi realizada concomitantemente com a interposição de recurso especial, o que viola o princípio da unirrecorribilidade. Além disso, não identificou flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que justificasse a revisão, considerando que a fixação da pena-base acima do mínimo legal está devidamente fundamentada (fls. 390/400).

É o relatório.

VOTO

A impetração – que busca a revisão da dosimetria imposta na condenação por calúnia circunstanciada, difamação circunstanciada e injúria circunstanciada a 6 anos, 4 meses e 28 dias de detenção, e a 99 dias-multa, proferida na Ação Penal n. 5002898-23.2018.4.04.7015 (da 1ª Vara Federal da seção judiciária de Apucarana/PR) – comporta parcial acolhimento.

Inicialmente, registre-se que a via eleita foi indevidamente utilizada como uma espécie de "segunda apelação", como forma de revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível, pois tal conduta termina por contribuir para o acúmulo de processos neste Superior Tribunal sem solução definitiva e desvirtua a finalidade do *writ* (HC n. 790.078/SC, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 17/12/2024; e AgRg no HC n. 918.369/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 24/9/2024).

Ademais, não foi demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de ordem de ofício na primeira fase da dosimetria, pois, no acórdão hostilizado, a negativação dos vetores culpabilidade, circunstâncias do crime e consequências do delito está devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, evidenciando circunstâncias que extrapolam os elementos do tipo penal imputado. Confira-se:

Documento eletrônico VDA46793652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/04/2025 12:14:20
Código de Controle do Documento: 3f2383f0-155e-49ea-be57-bf459f8f7d42

a) culpabilidade (fls. 85, 86, 87):

> [...] mostra-se mais elevada, uma vez que a publicação que imputou a prática de crimes à vítima foi realizada pelo réu por meio da rede mundial de computadores, de forma pública, possibilitando sua visualização a milhões de pessoas [...]

b) consequências do crime (fls. 85/86):

> [...] uma vez que, em decorrência dos delitos descritos na denúncia praticados na primeira conduta, foram realizadas pichações em frente ao prédio da Justiça do Trabalho de Apucarana/PR, com o dizeres: "Maurício Mazur Ladrão", e na rua Talita Bresolim com o endereço do blog: "www.esquemamauriciomazur. blogspot.com.br". Tais fatos comprovam as consequências deletérias da conduta criminosa, decorrente da propagação desenfreada da notícia, o que agravou ainda mais o resultado da ofensa à honra da vítima [...]

c) circunstâncias do delito da segunda conduta (fl. 88):

> [...] uma vez que o exemplar do Jornal PORTAL DO PARANÁ com a matéria ofensiva foi publicado no período de 28.08.2016 a 03.09.2016, justamente na semana em que a 2ª. Vara do Trabalho de Apucarana estava sob Correição (Autos de IPL nº 50005965520174047015 - AP_INQ_POL2, pags. 03 a 06, evento 1). Isso com o firme propósito dos acusados de lograr maior êxito na sua empreitada criminosa, fazendo com que a notícia chegasse com maior facilidade aos órgãos de controle funcional a que a vítima estava vinculada [...]

E, mais, para alterar a conclusão do acórdão de apelação, que afastou a pretensão de reconhecimento de crime único ou concurso formal próprio entre a calúnia, difamação e injúria em cada uma das três condutas imputadas, mantendo o concurso formal impróprio – ao fundamento de que *restou evidenciado que os delitos de calúnia, difamação e injúria - dentro de cada uma das condutas - resultaram de desígnios autônomos, identificável numa unidade de ação, com pluralidade de resultados* (fl. 109) –, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via estreita do *writ* (AgRg no HC n. 806.161/SP, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe 5/10/2023).

Entretanto, há ilegalidade na dosimetria:

i. na primeira fase, pois a pena-base foi exasperada, em relação a primeira e terceira condutas – com dois vetores negativados – em 3/4 para a calúnia e difamação (fls. 85/86 e 90/91) e em 6/5 para a injúria (fls. 87 e 91); e na segunda conduta – três vetores negativados – em 11/10 na calúnia e difamação (fls. 88/89) e em 9/5 na injúria (fl. 89); sem a motivação específica para modulação da fração de aumento; e

ii. a existência de mais de uma ação ou omissão, com crimes de mesma espécie – calúnia, difamação e injúria –, praticados contra a mesma pessoa, em mesmas condições de tempo – primeira conduta ocorreu de 25/8/2016 até 5/1/2017 (fl.

Documento eletrônico VDA46793652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/04/2025 12:14:20
Código de Controle do Documento: 3f2383f0-155e-49ea-be57-bf459f8f7d42

145), segunda conduta *na semana compreendida entre 28 de agosto e 3 de setembro de 2016* (fl. 147) e a terceira conduta *em 19 de fevereiro de 2017* (fl. 150) –, lugar e forma de execução, impõe o reconhecimento da continuidade delitiva entre as condutas imputadas.

Necessário, então, redimensionar as penas impostas:

a) primeira e terceira condutas, calúnia: na primeira fase, mantida a negativação dos vetores culpabilidade e consequências (fls. 85 e 90), exaspera-se a pena-base em 1/3, fixando-a em 8 meses de detenção e 13 dias-multa. Na segunda fase, sem alterações (fls. 86 e 90). Na terceira fase, mantida a causa de aumento de crime cometido contra funcionário público, em razão de suas funções, em 1/3 (fls. 86 e 90), tem-se a reprimenda em **10 meses e 20 dias de detenção, e em 17 dias-multa**;

b) primeira e terceira condutas, difamação: na primeira fase, mantida a negativação dos vetores culpabilidade e consequências (fls. 86 e 90), exaspera-se a pena-base em 1/3, fixando-a em 4 meses de detenção e 13 dias-multa. Na segunda fase, sem alterações (fls. 86 e 91). Na terceira fase, mantida a causa de aumento de crime cometido contra funcionário público, em razão de suas funções, em 1/3 (fls. 86 e 91), tem-se a reprimenda em **5 meses e 10 dias de detenção, e em 17 dias-multa**;

c) primeira e terceira condutas, injúria: na primeira fase, mantida a negativação dos vetores culpabilidade e consequências (fls. 87 e 91), exaspera-se a pena-base em 1/3, fixando-a em 1 mês e 10 dias de detenção, e 13 dias-multa. Na segunda fase, sem alterações (fls. 87 e 91). Na terceira fase, mantida a causa de aumento de crime cometido contra funcionário público, em razão de suas funções, em 1 /3 (fls. 87 e 91), tem-se a reprimenda em **1 mês e 23 dias de detenção, e em 17 dias-multa;**

d) primeira e terceira condutas, concurso formal impróprio (fls. 87 e 91), tem-se a reprimenda total em **1 ano, 5 meses e 23 dias de detenção, e em 51 dias-multa**;

e) segunda conduta, calúnia: na primeira fase, mantida a negativação dos vetores culpabilidade, circunstâncias e consequências (fls. 87/88), exaspera-se a pena-base em 1/2, fixando-a em 9 meses de detenção e 15 dias-multa. Na segunda fase, sem alterações (fl. 88). Na terceira fase, mantida a causa de aumento de crime cometido contra funcionário público, em razão de suas funções, em 1/3 (fl. 88), tem-se a reprimenda em **1 ano de detenção e em 20 dias-multa**;

f) segunda conduta, difamação: na primeira fase, mantida a negativação dos vetores culpabilidade, circunstâncias e consequências (fl. 88), exaspera-se a pena-

Documento eletrônico VDA46793652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/04/2025 12:14:20
Código de Controle do Documento: 3f2383f0-155e-49ea-be57-bf459f8f7d42

base em 1/2, fixando-a em 4 meses e 15 dias de detenção, e 15 dias-multa. Na segunda fase, sem alterações (fl. 89). Na terceira fase, mantida a causa de aumento de crime cometido contra funcionário público, em razão de suas funções, em 1/3 (fl. 89), tem-se a reprimenda em **6 meses de detenção e em 20 dias-multa**;

g) segunda conduta, injúria: na primeira fase, mantida a negativação dos vetores culpabilidade e consequências (fl. 89), exaspera-se a pena-base em 1/2, fixando-a em 1 mês e 15 dias de detenção, e 15 dias-multa. Na segunda fase, sem alterações (fl. 89). Na terceira fase, mantida a causa de aumento de crime cometido contra funcionário público, em razão de suas funções, em 1/3 (fl. 89), tem-se a reprimenda em **2 meses de detenção e em 20 dias-multa**;

h) segunda conduta, concurso formal impróprio (fl. 89), tem-se a reprimenda total em **1 ano e 8 meses de detenção, e em 60 dias-multa**; e

i) considerando o reconhecimento da continuidade delitiva, aumenta-se a pena na fração de 2/3 (por se tratar de nove infrações) em relação à reprimenda mais grave, resultando a pena total em **2 anos, 9 meses e 10 dias de detenção, e 100 dias-multa.**

Finalmente, considerando a pena fixada e a existência de circunstâncias judiciais negativas, tem-se que não há ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto.

Em razão disso, **concedo parcialmente** a ordem impetrada para redimensionar a pena imposta aos pacientes para 2 anos, 9 meses e 10 dias de detenção, e 100 dias-multa, mantido o regime inicial semiaberto, referente à condenação proferida na Ação Penal n. 5002898-23.2018.4.04.7015, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Apucarana/PR.

Documento eletrônico VDA46793652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/04/2025 12:14:20
Código de Controle do Documento: 3f2383f0-155e-49ea-be57-bf459f8f7d42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 936.025 / PR

Número Registro: 2024/0297655-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50005965520174047015 50028982320184047015

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FABIO TOFIC SIMANTOB
ADVOGADOS	:	FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
		JOÃO HENRIQUE IMPERIA MARTINI - SP237564
		TIAGO GIANNOTTI TROCCOLI - SP493410
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	JOSE NILSON SACCHELLI RIBEIRO
PACIENTE	:	NILSON UMBERTO SACCHELLI RIBEIRO
CORRÉU	:	MARCIO GABRIEL DOMINGUES
CORRÉU	:	LAERTE LAUS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA

TERMO

Documento eletrônico VDA47457492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:26:58
Código de Controle do Documento: d54e3d24-31d1-48ce-91c3-f7f2ac11b153

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu concedeur parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47457492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:26:58
Código de Controle do Documento: d54e3d24-31d1-48ce-91c3-f7f2ac11b153